

003319544.2008

1960/08

PODER JUDICIÁRIO



19.66L

A - fls. 39  
R - fls. 128

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP

CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP

CARTÓRIO DO \_\_\_\_\_º OFÍCIO EDUARDO RIBEIRO BARBOSA

ESC

Foro de Jundiaí / 2ª Vara Cível



0033195-44.2008.8.26.0309

JUSTIÇA GRATUITA

- Classe : Procedimento Ordinário
- Assunto principal : Acidente de Trânsito
- Competência : Cível
- Valor da ação : R\$ 207.500,00
- Volume : 1/1
- Reqte : **Erikis Natan Santos Silva** 56
- Advogado : Daniel Inacio Basson (OAB: 120203/SP)
- Reprtate : Rogerio Manoel da Silva e outro
- Reqdo : **Julio Cesar de Oliveira** 56
- Advogado : Ciro Constantino Rosa Filho (OAB: 97045/SP)
- Observação : Ação: 31031 - Procedimento Ordinário  
Ação Complementar: 130 - Indenização (Ordinária)
- Distribuição : Livre - 02/10/2008 14:46:11

Comprometo Sentença: 22.165

AUTUAÇÃO

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

autuo neste Oficio \_\_\_\_\_

que segue(m) e lavro este termo.

Eu, \_\_\_\_\_, ( \_\_\_\_\_ ), Escr., subscr.

REG. SOB nº \_\_\_\_\_

LIVRO nº \_\_\_\_\_ - Fls. \_\_\_\_\_

BASSON ADVOCACIA E CONSULTORIA.

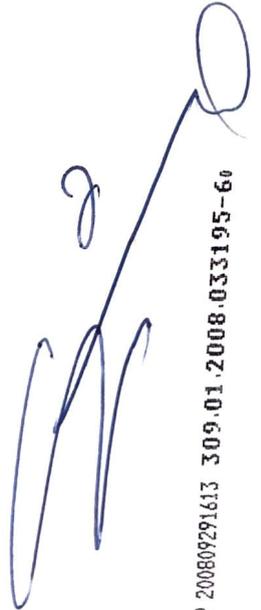
Dr. Daniel Inácio Basson

Rua Senador da Fonseca, nº 1.341- Fone 4522 4028 e fax 4521 1078

1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ  
DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE JUNDIAÍ/SP.**

Processo nº



11SP 200809291613 309.01.2008.033195-60

CPF: 117.24

**ERIKIS NATAN SANTOS SILVA**, menor, RG 49.137.853-1/SSP.SP, nascido aos 19/ 12/ 1.996, com 11 anos de idade, neste ato representados pelos seus pais **ROGÉRIO MANOEL DA SILVA** e **MARIENE DOS SANTOS PUTUMUJU DA SILVA**, ambos brasileiros, casados, ele auxiliar de produção, portador da cédula de identidade RG. N. °26.227.961-7 /SSP SP. e CPF/MF. Nº 261.479.298-52, ela auxiliar de escritório, portadora da cédula de identidade RG. 30.294.119-8 e CPF/MF. 261.031.628-31, residem à Rua Ferraz Menezes, n. ° 126 Água Doce, Jundiaí, São Paulo, por seu procurador infra-assinado (instr. Mandato anexo), vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS E MORAIS**, em face de **JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG. 16.369.850-1/SSP.SP, residente e domiciliado na rua Ulcilla Lourencini Tafarello, nº 321, bloco F 1, nesta cidade de Jundiaí, expondo em síntese o seguinte:

**Dr. Daniel Inácio Basson**

**Rua Senador da Fonseca, nº 1.341- Fone 4522 4028 e fax 4521 1078**

**DOS FATOS**

**O Autor é menor, filho natural de ROGÉRIO MANOEL DA SILVA e MARIENE DOS SANTOS PUTUMUJU DA SILVA, conforme demonstra a Certidão de Nascimento e cédula de identidade em anexo.**

A criança (vítima) vinha caminhando na calçada, quando descendo a rua pelo lado esquerdo da calçada, no sentido via Anhanguera, após cumprimentar outra criança, **ao retornar ao lado de seu pai**, foi atropelado em cima da calçada atingido brutalmente e jogado no meio da rua por um veículo FIAT ESTRADA, de cor preta, o qual seguia contra mão de direção, ao lado esquerdo, no sentido da via Anhanguera em alta velocidade.

Ao ser atropelada, pelo impacto sofrido, a criança foi jogada bruscamente na rua, vindo sofrer fratura múltipla, e como esta queda foi violenta, ele ficou com um dos membros sem movimento, pois foi lesionado o tendão do fêmur, onde posteriormente foi socorrido pelo SAMU e internado no Hospital São Vicente de Paula.

**EM ANEXO:**

**A-BOLETIM DE OCORRÊNCIA ELABORADA NA DELEGACIA PELOS POLICIAIS CIVIS**

**B-BOLETIM DE OCORRÊNCIA ELABORADA PELA POLÍCIA MILITAR,**

**C-LAUDO, EFETUADO PELA EQUIPE DE PERICIAS CRIMINALISTICA DE JUNDIAÍ Nº 3.708/ 08,**

**D-RESUMO HISTÓRICO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO E HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULA E HISTÓRICO DO CENTRO DE REABILITAÇÃO DE JUNDIAÍ.**

**F-FOTOGRAFIAS DEMONSTRANDO O ESTADO FÍSICO DO ATROPELADO.**

**EVADIU-SE DO LOCAL**

Tal ato é indiscutivelmente imperdoável, pois o motorista do FIAT ESTRADA, não parou seu veículo para prestar socorro imediato para criança que estava estendida no asfalto, se evadiu, talvez para salvaguardar sua identificação, pensando que ninguém poderia descobrir quem praticou aquele ato.

**SUA LOCALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO**

A Polícia Civil após várias diligencia policial, conseguiu identificar o réu e apresentar ao Delegado, trata-se de JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG. 16.369.850-1/SSP.SP, residente e domiciliado na rua Ulcilla Lourencini Tafarello, nº 321, bloco F 1, nesta cidade de Jundiaí.

**DANOS FÍSICOS**

De acordo com o relatório do **CENTRO DE REABILITAÇÃO DE JUNDIAÍ**, assinado pela **DOUTORA JENNIFER SPINA**, o paciente está em tratamento fisioterapêutico desde 17/07/08, por seqüela de politraumatismo.

Apresenta espasticidade evoluindo com os pés em equino-varo rapidamente. Torna-se necessária confecção de AFO. Curto para os pés, a fim de evitar maiores deformidades.

**DANOS MORAIS**

Atualmente, e com a evolução do direito brasileiro, a legislação pertinente à matéria tem dado amplo respaldo aos cidadãos que tem seu patrimônio e sua integridade física e moral usurpadas por terceiros que praticam atos ilegais ou atos ilícitos, e neste sentido é que estatuem os artigos 186, 927, 942, 949, 950, do novo Código Civil Brasileiro.

**Dr. Daniel Inácio Basson**

Rua Senador da Fonseca, nº 1.341- Fone 4522 4028 e fax 4521 1078

O ressarcimento do dano moral é inteiramente cabível, ainda porque albergado na nossa Carta Magna, e porque, em rigor, encontra-se guardada na própria regra consagrada no artigo 186 e 927 do Código Civil. Na espécie: **foram atingidos direitos integrantes da personalidade do Apelante, sendo ocorrido o “sofrimento humano”, que rende ensejo à obrigação de indenizar. Patente a ofensa...”Omissis”... Ao sentimento de auto-estima da vítima, também merecedora da tutela jurídica. Concretiza-se em resumo, a hipótese de ofensa a um direito, ainda que dela não decorrido prejuízo “materiais”. ( TJSP.-7ª. C. – Ap. Rel. Campos Mello- 30.10.91 – RJTJSP 137/186 (Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudência, Rui Stocco, ed Revista dos Tribunais, 1.999, pag. 696).**

**Indenização – Responsabilidade civil – Dano Moral** - concretização de ofensa a um direito, apesar da inoccorrência de prejuízo material – Recurso provido para esse fim - **“Hoje em dia, a boa doutrina inclina-se no sentido de conferir à indenização do dano moral caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório, em relação à vítima”** ( CF. Caio da Silva Pereira).

Ora Excelência, no que concerne aos danos morais, estes vem sendo suportada pela vítima desde o dia do incidente e persistem até o presente momento, haja vista que se tratam de uma criança, fatos estes que são mais do que suficientes para alicerçar uma indenização a título de danos morais e físicos.

A vítima após o acidente causado pelo Réu ficou sem movimento correto do fêmur lesada, está incapaz por tempo indeterminado de andar se movimentar.

Em vista de tais circunstâncias, resta inequívoco o fato de que tais prejuízos geram/dão azo a uma indenização a título de danos morais, devendo via de consequência ser o Requerido condenado nesse sentido.

**Dr. Daniel Inácio Basson**

Rua Senador da Fonseca, nº 1.341- Fone 4522 4028 e fax 4521 1078

**Nos ensina Washington de Barros Monteiro, que:**

*"Em face, pois, da nossa lei civil, a reparação do dano tem como pressuposto a prática de um ato ilícito. Todo ato ilícito gera para seu aturo a obrigação de ressarcir o prejuízo causado. É de preceito que ninguém deve causar lesão a outrem. A menor falta, a mínima desatenção, desde que danosa, obriga o agente a indenizar os prejuízos consequentes de seu ato".(Curso de Direito Civil, vol. 5, p. 538)*

Assim sendo, diante da gravidade dos fatos ocorridos e dos prejuízos suportados, sugere que Vossa Excelência se digne em arbitrar a referida indenização por danos morais em 200(duzentos) salários mínimos como forma de indenizar/ressarcir os danos morais e físicos causados, sendo levado em consideração à proporcionalidade e o patamar da ofensa moral e física ora descrita.

#### **DO DIREITO**

O fato ocorreu por culpa exclusiva do réu, por negligência e total imprudência deixou um ser humano, parcialmente com defeito físico, contribuindo para piorar a sua vida cotidiana, sem atentar com os devidos respeito ao ser humano, veio a praticar ato lesivo a vítima, que teve em sua vida paralisada pelas fraturas e outras dores e aborrecimentos.

**Conforme apregoam os artigos 186 e 927 do novo Código Civil Brasileiro:**

**Art. 186 - "Aquele que, por ação a omissão voluntária, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".**

**Art. 927 - "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar danos a outrem, fica obrigado a repará-los".**

**Dr. Daniel Inácio Basson**

Rua Senador da Fonseca, nº 1.341- Fone 4522 4028 e fax 4521 1078

**Finalizando, no campo jurídico são inúmeros os dispositivos legais que dão alicerce ao pleito em questão, restando incontroverso o amparo legal para o pedido de indenização ora formulada.**

Diante do exposto, conclui-se inegavelmente que a razão pende para o lado da vítima, na medida que ilícito ocorreu por culpa única e exclusivamente do motorista réu ou que se apurar, que não observou as regras de nossa legislação de trânsito, onde descreve como ponto fundamental, o cuidado na movimentação de seu veículo em vias públicas, devendo, via de consequência, ser condenado nos seguintes pedidos:

- a) Digne-se Vossa Excelência **condenar** a Requerida no pagamento de indenização a título de danos morais e físicos, no importe de 500 salários mínimos, como forma de ressarcir/compensar a dor e o sofrimento superado pela vítima, em decorrência deste acidente, conforme fundamentado e pugnado no tópico acima citado.
- b) Requer, ainda, digne-se Vossa Excelência determinar a citação do Réu no endereço constante no campo qualificador, para, querendo contestar, no prazo legal, a presente ação, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em seus ulteriores termos e, no final, julgar totalmente procedente pedido, para fins de se condenar o Réu nos pedidos alencados nos itens acima descritos.
- c) Requer também, seja carreando-se ao mesmo, os ônus de sucumbência (honorários advocatícios) à razão de 20% sobre o valor da condenação, custas e encargos processuais e demais cominações legais, acrescentando juros e correção monetária a partir da ciência do Réu.

**Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita, por ser as requerentes pessoas pobres, na concepção da palavra, não tendo condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo da própria subsistência bem como de sua família (declaração de pobreza e carteira de trabalho, em anexo).**

**BASSON ADVOCACIA E CONSULTORIA.**

7

**Dr. Daniel Inácio Basson**

**Rua Senador da Fonseca, nº 1.341- Fone 4522 4028 e fax 4521 1078**

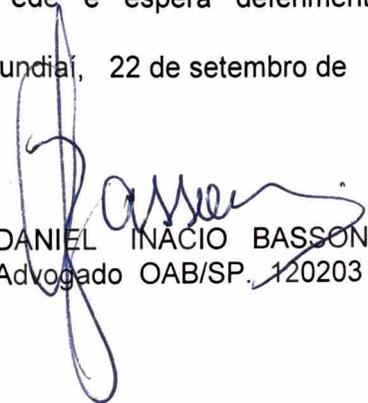
Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direitos permitidos, inclusive, prova testemunhal, que serão arroladas posteriormente.

Dá-se a presente o valor, de R\$ 207.500,00 (duzentos e sete mil e quinhentos reais), valor relativo a 500 (quinhentos) salários mínimos, para efeitos legais.

Termos em que, d.r.a, presente com os dcs. que acompanha.

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 22 de setembro de 2.008.

  
DANIEL INÁCIO BASSON  
Advogado OAB/SP. 120203

**Anexo:**

**Procuração;**

**Declaração de pobreza;**

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA ELABORADA NA DELEGACIA PELOS POLICIAIS CIVIS**

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA ELABORADA PELA POLÍCIA MILITAR, LAUDO, EFETUADO PELA EQUIPE DE PERICIAS CRIMINALISTICA DE JUNDIAÍ MO HISTÓRICO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO E HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULA Nº 3.708/ 08,**

**RESUMO E HISTÓRICO DO CENTRO DE REABILITAÇÃO DE JUNDIAÍ.**

**Fotografias da criança após o acidente;**

**Certidão de Nascimento da criança;**

**Cédula de identidade da criança;**

**Cédula de identidade do pai da criança;**

**Cédula de identidade da mãe da criança;**

**Carteira de trabalho**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. n.º 1960/08 – 2ª Vara Cível de Jundiaí

AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS E MORAIS

Autor: ERIKIS NATAN SANTOS SILVA REPRESENTADO POR SEUS PAIS ROGERIO

MANOEL DA SILVA E MARIENE DOS SANTOS PUTUMUJU DA SILVA

Réu: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

## PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz,

1. Trata-se de ação ordinária de reparação de danos físicos e morais, em razão de o infante em tela ter sido atropelado quando caminhava na calçada, no sentido via Anhanguera, após cumprimentar outra criança, ao retornar o trajeto na companhia de seu pai, foi atingido brutalmente e jogado no meio da rua por um veículo FIAT Estrada, de cor preta, que seguia na contramão de direção, ao lado esquerdo, no sentido via anhanguera em alta velocidade.

Ao ser atropelada em decorrência do impacto sofrido, a criança foi jogada bruscamente na rua, vindo sofrer fratura múltipla, e como esta queda foi violenta, a criança ficou com um dos membros sem movimento, pois foi lesionado o tendão do fêmur, ato contínuo, foi socorrido pelo SAMU e internado no hospital São Vicente de Paula.

2. Na oportunidade, o requerido que estava conduzindo o veículo, não parou para prestar socorro a vítima, que encontrava-se estendida no asfalto, evadindo-se do local a fim de resguardar sua identidade.

3. Ocorre que a Polícia Civil após várias diligências conseguiu identificar o responsável pelo acidente que se chama Julio Cesar de Oliveira.

4. A vítima encontra-se em tratamento fisioterapêutico desde 17/07/2008, por ter sofrido seqüela de politraumatismo, (cf. se verifica através do relatório do centro de reabilitação de Jundiaí), afirmando: "A criança apresenta espasticidade evoluindo com, os pés em equino-varo rapidamente, portanto, torna-se necessária a confecção de AFO curto para os pés, a fim de evitar maiores deformidades".

5. O requerente postula indenização por danos morais e físicos no valor de 200 duzentos salários mínimos em decorrência de estar suportando desde a ocorrência do acidente os prejuízos materiais e morais advindo do acidente, haja

10x  
1



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

vista que se trata de uma criança que após o acidente ficou sem a movimentação correta do fêmur, e está incapaz por tempo indeterminado para andar (cf. fls. 05 e 67).

6. O requerente pontua que: "O acidente ocorreu por culpa exclusiva do réu, por negligencia e total imprudência deixou um ser humano, parcialmente com defeito físico, contribuindo para piorar a sua vida cotidiana, sem atentar com os devido respeito ao ser humano, veio a praticar atos lesivos a vítima, que teve em sua vida paralisada pela fraturas e outras dores e aborrecimentos".

7. Em fls.11/14, 16/20 e 67 encontram-se acostados aos autos documentos que comprovam o estado clínico anterior e atual da criança bem como boletim de ocorrência e laudo da perícia técnico - científica.

8. Em fls. 48/49, encontra-se relatório e termo de declarações no qual o requerido confessou a prática do delito bem como evadiu-se do local sem prestar socorro a vítima.

Em fls.67, encontra-se aos autos o exame de laudo de corpo de delito de lesão corporal- complementar no qual constatou-se que a lesão corporal sofrida pela criança é de natureza gravíssima.

9. O requerido em fls. 75/76, alegou que: "No dia dos fatos, havia pessoas caminhando pelas duas laterais da pista, a qual não é provida de calçada", e que o "autor, inadvertidamente ingressou no leito carroçável da pista, para atravessá-la, sem usar da devida cautela. Ao desviar de outros transeuntes que também caminhavam pelo leito carroçável, o autor foi colhido pelo veículo conduzido pelo requerido, o qual, ato contínuo, deixou o local do atropelamento temendo por sua segurança diante da revolta dos outros transeuntes".

10. Em fls. 86/90 houve réplica na qual em apertada síntese o requerente ratificou o alegado na petição inicial.

11. É o relatório.

12. Em que pese à contestação na qual o requerido noticia que a pista pela qual transitava a vítima não era provida de calçada e que o mesmo após a

108

1



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

colisão não prestou socorro a criança, pois temia pela sua segurança, em razão dos ânimos exaltados de populares no local, a mesma não deve prosperar.

13. O próprio réu assumiu a responsabilidade pelo atropelamento do menor (cf. fls. 48/49), e há exame de perícia criminalística de Campinas (cf. fls. 54/63), no qual constatou-se: " Seu pavimento era recoberto por camada asfáltica que se encontrava seca e em um bom estado de utilização, bem como de que o local era provido de iluminação artificial e que o veículo trafegava a uma velocidade não inferior a 75 km/h, o que para o trânsito local, era incompatível, sendo a velocidade máxima permitida em 60 km/h".

14. Em réplica o requerente noticiou a existência de fotos juntada aos autos que comprovam a existência de pessoas transitando no leito carroçável onde ocorreu o acidente, portanto o local é utilizado por moradores e pedestres, e que o requerido se desfez de seu comércio (uma padaria) a fim de que não seja compelido a contribuir com os gastos sofridos pelo requerente, material e emocionalmente.

15. Apesar das fotos que comprovam que efetivamente não há calçada no local, mas o pavimento era coberto por camada asfáltica, a via estava iluminada, possibilitando a visão do motorista, portanto houve culpa do requerido por ter agido com negligência.

16. Ademais, o laudo da perícia comprova a incompatibilidade da velocidade para o local bem como há confissão pelo réu acerca do atropelamento e há testemunhas do autor que relatam: "Os fatos aconteceram por volta das 19 h e há iluminação pública na avenida... o réu desceu o carro na contramão e atingiu o menino que estava no acostamento, depois retornou pela contramão porque havia um carro parado na frente do menino caído. Não havia nenhum obstáculo ou pessoas na sua mão de direção, o carro não estava devagar".

17. Diante de todo conjunto probatório analisado nos autos, houve culpa do réu por ser negligente, e imprudente, uma vez que deveria conduzir seu veículo com responsabilidade e toda atenção cabível ao homem médio, e quando se deparou com o atropelamento, deveria ter prestado socorro a vítima.

18. A culpa é caracterizada pelo acontecimento de um fato não querido, porém previsível e evitável se as devidas cautelas tivessem sido observadas. Nesse sentido, latente que em uma via municipal diversos veículos trafegam por ela diariamente, e o motorista deveria ter sido mais cauteloso.

109

1



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

19. A negligência, na maioria das vezes, acontece em razão da omissão, e no caso em tela, evidente que o motorista não se precaveu o suficiente para evitar que uma tragédia como esta acontecesse.

Assim, cristalino está, o dever do requerido de indenizar pelos danos físicos e morais causados ao menor Erick.

### **B – DA INDENIZAÇÃO**

1. Após a análise da responsabilidade do requerido, resta a verificação do “*quantum*” da indenização pleiteada na inicial.

2. Por primeiro, cumpre salientar que o dever de indenizar está disposto no artigo 927 do Código Civil.

3. Assim, considerando-se o evento lesão gravíssima ocorrido com Erick, concordo parcialmente com os pedidos de indenização pleiteado pelo autor.

#### **B-1) Danos Físicos**

No que se refere ao pedido de pagamento de prestação de alimentos, tendo em vista que o autor encontra-se impossibilitado de locomover-se por tempo indeterminado, e isto acarretará gastos específicos com médicos, fisioterapeutas, que será custeado por seu pai enquanto durar esta situação, não resta dúvidas a respeito da necessidade do pagamento da prestação alimentícia que pode ser fixada no valor de 200 salários mínimos, levando-se em consideração o dano sofrido pela criança bem como a possibilidade do requerido.

#### **B-2) Danos morais**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Para a fixação dos danos morais, devem-se ter presentes os princípios básicos da satisfação integral dos interesses lesados e da estipulação de valor que iniba novas investidas, como balizas maiores na determinação da reparação devida.

2. O Mestre Cláudio Antônio Soares Levada, em sua obra "Liquidação de Danos Morais", entre outros importantes ensinamentos, chega a propor a redação de artigo de Lei que venha a disciplinar o assunto, resumindo o entendimento doutrinário e jurisprudencial, nos seguintes termos<sup>1</sup>:

*"O juiz fixará a indenização devida pelo dano moral puro levando em conta os motivos, as circunstâncias e conseqüências da ofensa, em relação à vítima e sua família, bem como a posição social, cultural e econômica do ofensor e da vítima.*

*§ 1º - Avaliada a extensão do dano moral, o juiz arbitrará o montante indenizatório, entre o mínimo de um e o máximo de quinhentos salários mínimos. Se julgar adequado ao caso concreto, poderá cominar prestação de fazer ou não fazer, isolada ou cumulativamente à pena pecuniária.*

*§ 2º - Em qualquer caso, a pena relativa ao dano moral puro poderá ser cumulada à indenização eventualmente devida em razão do dano patrimonial sofrido pela vítima.*

*§ 3º - Morto o autor da ação no curso do processo, seus herdeiros necessários, cônjuges, companheiro em regime de união estável ou irmãos poderá dar-lhe prosseguimento, respeitada a ordem de vocação hereditária e equiparado o companheiro ao cônjuge em todos os efeitos legais."*

3. Diante disto, a fixação da indenização por danos morais e materiais deve ser em 200 salários mínimos em favor do autor, tendo-se em vista todo o contexto já narrado e que a vítima não está impossibilitada permanentemente de locomover-se, podendo futuramente prover o próprio sustento, mas mister se faz uma reparação pelo danos e prejuízos causados bem como em razão de uma futura seqüela.

<sup>1</sup> Copola Editora, 1995, p. 69-70.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Assim é que o valor proposto, além de buscar uma satisfação à dor sofrida pelo autor, visa também o efeito inibidor/sancionador em face do réu.

5. Vale lembrar que a Súmula 37 do E. Superior Tribunal de Justiça afastou qualquer dúvida que ainda pudesse pairar sobre a questão da cumulatividade entre danos materiais e aqueles de ordem moral:

*"São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".*

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz do conjunto fático probatório carreado nos autos, opino pela procedência parcial da ação a fim de que o requerido seja condenado ao pagamento de R\$ 400 salários mínimos ao requerente a título de indenização por danos físicos (lesão corporal gravíssima) e morais por ser medida de inteira justiça!

Jundiaí, 1 de outubro de 2009.

Flamínio Silveira Amaral Júnior  
2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Comarca de Jundiaí

2ª Vara Cível  
Feito n.º 1.960/2008

121  
114  
P

Vistos.

ERIKIS NATAN SANTOS SILVA, representando por seus pais, ajuizou ação indenizatória contra JULIO CESAR DE OLIVEIRA, alegando, em síntese, que foi atropelado por veículo conduzido pelo réu em cima da calçada e em razão disso sofreu ferimentos graves e fraturas múltiplas, que lhe causaram imobilidade e outras sequelas, inclusive neurológicas. Afirmou que o réu dirigia seu veículo em alta velocidade, na contramão de direção e não prestou socorro. Pediu a condenação do réu à indenização dos danos materiais e morais. Com a petição inicial, apresentou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação. Em resumo, requereu o indeferimento da petição inicial porque há divergência entre os valores postulados no corpo da peça e no pedido. No mérito, sustentou que o acidente se deu por culpa da vítima que tentou atravessar repentinamente a via pública. Afirmou que a avenida onde aconteceu o acidente não é provida de calçada, havia pessoas caminhando dos dois lados da pista e deixou o local do acidente porque temeu por sua segurança. Pediu a improcedência da ação e também apresentou documentos.

O autor impugnou a contestação.

O Ministério Público opinou pela rejeição da preliminar arguida na contestação.

Na audiência preliminar, as partes não se compuseram e o processo foi saneado, com a rejeição da preliminar e indeferimento da prova pericial, porque desnecessária.

Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas do autor, foi considerada preclusa a prova

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Vara Cível  
Feito n.º 1.960/2008

Comarca de Jundiaí

115  
P

testemunhal do réu e as partes apenas reiteraram os argumentos da fase postulatória.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação, com o arbitramento da indenização em quatrocentos salários mínimos.

É o relatório.

Decido.

Embora as testemunhas arroladas pelo autor tenham afirmado que ele foi atropelado quando conversava com outra criança no acostamento, já que no local não existe calçada ou passeio público, não é isso que consta do laudo da polícia técnico-científica (fls. 16/22), pois os vestígios levantados indicam que o atropelamento se deu quando o autor estava na via pública (fls. 22).

No histórico do boletim de ocorrência ficou registrado que a criança caminhava com o seu pai, "mas escapou e tentou atravessar a rua sozinha", quando então foi atropelada (fls. 13).

O mais provável, portanto, é que os fatos tenham ocorrido como narrados na contestação, isto é, que outras pessoas caminhavam pelo leito carroçável e o autor nele ingressou inadvertidamente para atravessá-lo quando foi colhido pelo veículo que o réu dirigia.

Mas isso não exclui a culpa do réu, pois dele era exigido que, ao aproximar-se de pessoas e crianças que caminhavam à margem da avenida, o fizesse com redobrada cautela, em velocidade reduzida e, de preferência, que utilizasse sinais luminosos ou sonoros para alertá-las de sua aproximação.

116  
—

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Comarca de Jundiaí

2ª Vara Cível  
Feito n.º 1.960/2008

Crianças têm reações inesperadas, isso é previsível e deve ser previsto por qualquer motorista que se aproxima de pessoas e crianças que caminham à margem de avenida desprovida de passeio público.

Mas não consta que o réu tenha tomado tais cuidados. Pelo contrário, ele trafegava pela contramão, como disseram as testemunhas, e em velocidade excessiva, como afirmado no laudo da polícia técnica que constatou a existência de marcas de frenagem de 28m.

Mesmo que trafegasse na contramão por existirem pedestres na pista em sua mão de direção, dele mais ainda era exigida cautela para passar entre dois grupos de pessoa que ocupavam a via pública.

Não há dúvida, portanto, de que a imprudência do réu foi a causa do evento que causou lesões corporais gravíssimas no autor, com sequelas neurológicas que o tornaram total e permanentemente dependente dos cuidados dos pais, como demonstram os documentos de fls. 24/29 e pôde ser constatado pelo juízo quando da audiência.

Mas, ao contrário do que pareceu ao Ministério Público, não foi pleiteada a fixação de pensão mensal para o autor e o pedido só pode ser interpretado restritivamente (CPC, art. 460), estando por isso limitado à reparação apenas dos danos físicos com repercussão moral, como pretendido na petição inicial.

As dores, a tristeza, a frustração decorrentes da difícil convalescença das lesões graves e as sequelas neurológicas configuram os danos morais que devem ser reparados, como previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal e no art. 186 do Código Civil.

É certo que a lei não estabelece exatamente qual deve ser o valor da reparação dos danos morais. Mas essa dificuldade não

112  
p

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Comarca de Jundiaí

2ª Vara Cível  
Feito n.º 1.960/2008

impossibilita a fixação de um valor. A doutrina e a jurisprudência têm definido critérios para tanto, que consideram o comportamento da vítima, a intensidade do dolo ou o grau da culpa do ofensor, a capacidade econômica de quem deve indenizar e reparação como um fator de desestímulo a que o evento danoso se repita.

Considerando tais critérios, dos quais ressalto que o réu agiu com culpa grave, reputo razoável e proporcional fixar a reparação neste caso em R\$150.000,00, com correção monetária a contar desta data (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Mas os juros de mora de 1% ao mês (CC, art. 406) são contados desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (CC, art. 398).

Posto isso, extingo a fase de conhecimento deste processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I) e JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com correção monetária desde esta data e juros de mora de 1% ao mês a contar de 10.05.2008.

Porque neste caso a condenação em valor inferior ao pretendido não implica sucumbência recíproca (Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça), condeno o réu a pagar, ainda, a taxa judiciária, as despesas processuais e os honorários do advogado do autor que, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

Jundiaí, 25 de maio de 2010.

Henrique Nader  
Juiz de Direito



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Judiciária**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

Apelação Entrado em: 30/07/2010  
Processo nº 990.10.350928-5.

Tipo da Distribuição: Livre

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

**RELATOR: DES. RODRIGUES DA SILVA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

São Paulo, 24/08/2010 11:08:48

**VISTA**

Faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

Eu, Felipe Rodrigues Junqueira, Escrevente.

**Luis Antonio Alves**  
**Supervisor(a) do Serviço**

140  
7

141



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível n. 990.10.350928-5 - Jundiaí  
Apelante: Julio Cesar de Oliveira  
Apelado: Erikis Natan Santos Silva (menor representado pelos pais)

EGRÉGIO TRIBUNAL  
COLENDIA 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Cuida-se de apelação por meio da qual Julio Cesar de Oliveira busca a reforma da r. sentença de fls. 114/117, que julgou procedente ação de reparação de danos morais aforada por Erikis Natan Santos Silva, representado pelos pais, condenando-o a lhe pagar a soma de R\$ 150.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a contar de 10/05/2008 (data do evento danoso - fls. 12), além de verba honorária de 10% sobre o valor da condenação, pois atropelou o menor que estava junto ao leito carroçável com outras pessoas, na Avenida da Uva, altura do n. 925, Água Doce, em Jundiaí, quando imprimia velocidade excessiva ao veículo Fiat-Strada, placa CXM-6368, em local de concentração de pedestres.

Em suma, o apelante sustenta a inexistência de culpa no atropelamento, tendo em vista a circunstância da prova oral colidir com as informações contidas no boletim de ocorrência, no qual se verifica a culpa exclusiva da vítima. Pede a improcedência da ação, a redução do valor arbitrado a título de danos morais a 50 salários mínimos, e a fixação dos juros de mora a partir da citação (fls. 123/127).

Contra-razões a fls. 131/136.



142

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

O recurso não comporta provimento.

Embora o boletim de ocorrência tenha sido elaborado com base em declarações do policial militar que compareceu ao local do atropelamento, servindo como prova (RT-STJ 804/192), o seu valor não é absoluto, até porque a informação fornecida à autoridade policial não proveio de pessoa que presenciou o fato, ao contrário das testemunhas ouvidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório.

Assim, os depoimentos de fls. 103/105 merecem credibilidade, especialmente porque se harmonizam com o laudo do Instituto de Criminalística, que concluiu pelo excesso de velocidade do veículo conduzido pelo apelante (fls. 16/22), em local que exigia um cuidado redobrado, como bem ponderado na r. sentença recorrida.

As fotografias juntadas pelo apelante a fls. 77/81 revelam a inadequação do tráfego de automóvel em velocidade acima de 75 km/h., como apontado na perícia, pois se trata de via pública sequer dotada de calçada para o tráfego de pedestres, sendo que na ocasião havia um encontro religioso nas proximidades, com grande circulação de pessoas (fls. 104 e 105).

Insta acrescentar que o apelante fugiu do local, sendo identificado posteriormente em razão de denúncia anônima (fls. 46), circunstância que reforça a convicção de culpa no evento danoso.

146  
P

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí  
Apelação com revisão n. 0033195-44.2008.8.26.0309  
Apelante: Julio Cesar de Oliveira  
Apelado: Érikys Natan Santos Silva

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 114/117, cujo relatório fica aqui adotado, proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, Dr. Henrique Nader, que julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 150.000,00, a título de indenização por danos morais.

Segundo o apelante, réu, a sentença deve ser reformada, em síntese, porque o autor não logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Sustenta que as provas amealhadas aos autos são conflitantes, pois as testemunhas afirmaram que o acidente aconteceu no acostamento, quando, na realidade, o atropelamento ocorreu na faixa de rolamento. Afirma que o laudo pericial não demonstra que as marcas de frenagem foram causadas por seu veículo e aduz que nenhuma testemunha as relatou, de maneira que não era possível concluir que estivesse em alta velocidade. Imputa culpa exclusiva à vítima, pois ficou evidenciado que a criança se desprendeu da mão de seu genitor e atravessou a pista sozinha. Subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização arbitrado e pugna pela incidência dos juros moratórios a partir da citação.

Recurso interposto no prazo legal, isento do preparo (Assistência Judiciária concedida a fls. 128) e com contrarrazões do apelado (fls. 129/136).

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça a fls. 141/143, no qual opina pelo não provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Esse é o relatório.

Ao revisor.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

*Gilson Miranda*  
**GILSON MIRANDA**  
Relator

368  
MM

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO.

**DO PROCESSO:** 0033195-44.2008.8.26.0309/01.

**QUERENTE (S):** ERIKIS NATAN SANTOS SILVA.

**QUERIDO (A) (S):** JULIO CESAR DE OLIVEIRA.

**ERIKIS NATAN SANTOS SILVA**, já  
vidamente qualificado nos autos, processo em epígrafe, vem, respeitosamente,  
ante V. Exa., por intermédio de seu advogado adiante assinado, manifestar-se nos  
seguintes termos.

Face a intimação do Exequente para dar  
cumprimento ao feito, requer-se a avaliação a designação de hasta pública para leilão  
do veículo FIAT/Tempra que se encontra em posse do Executado.

Diante das alegações formuladas pelo Executado  
que tange a penhora do veículo RENAULT/Scénic, manifesta-se o Exequente em  
conformidade com os recentes entendimentos do S. T. J.

MM

369  
AD

vedor fiduciante relacionados ao contrato de alienação recebam constrição,  
dependente da concordância do credor fiduciário.

A grosso modo, intenta-se a penhora do direito de  
reaver o objeto após o cumprimento do contrato de alienação pelo Executado.

Abaixo, segue ementa do julgado do Eg. S. T. J.

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITOS DO FIDUCIANTE SOBRE BEM SUBMETIDO A CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. A pretensão da Fazenda não consiste na penhora do bem objeto de alienação fiduciária, mas sim dos direitos que o devedor fiduciante possui sobre a coisa. 2. Referida pretensão encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal Superior que, ao permitir a penhora dos direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato de alienação, não traz como requisito a anuência do credor fiduciário. Precedentes: AgInt no AREsp 644.018/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 10/06/2016 ST; AgRg no REsp 1.459.609/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 4/12/2014; STJ, REsp 1.051.642/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2/2/2010; STJ, REsp 910.207/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 25/10/2007. 3. Esclarece-se, por oportuno, que a penhora, na espécie, não tem o condão de afastar o exercício dos direitos do credor fiduciário resultantes do contrato de alienação fiduciária, pois, do contrário, estaríamos a permitir a ingerência na relação contratual sem lei que o estabeleça. Até porque os direitos do devedor fiduciante, objeto da penhora, subsistirão na medida e na proporção que cumprir com suas obrigações oriundas do contrato de alienação fiduciária. 4. Recurso especial provido.”*  
(S. T. J.; - REsp N.º 1.697.645-MG/0225797-9, Relator: Ministros Og Fernandes, Data de Julgamento:

M

370  
AA

19/04/2018, T2 - Segunda Turma, Data de  
Publicação: DJe 25/04/2018)"

...lição do veículo FIAT/Tempra em posse do Executado para a designação de hasta  
...lica para leilão do referido bem, sucessivamente, seja mantida a penhora sobre os  
...eitos do Exequente em relação ao veículo RENAUL/Scénic.

Nestes termos, pede deferimento.

Jundiaí, 03 de julho de 2.018.



**VITOR MASSUCATO**

**O. A. B./S. P. N. ° 384.034-D**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111  
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

374  
JA

### Conclusão

2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, Dra. Daniella Aparecida Soriano Uccelli. Eu, \_\_\_\_\_, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevo.

### DECISÃO

Processo Físico nº: 0033195-44.2008.8.26.0309  
Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Acidente de Trânsito  
Requerente: Erikis Natan Santos Silva  
Requerido: Julio Cesar de Oliveira

decisão

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniella Aparecida Soriano Uccelli

Vistos.

1-O automóvel marca Renault, modelo Scénic, placa HBS-1198, de fato, foi alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano S/A (fls. 353) e tal restrição obsta que a penhora recaia sobre o bem, conquanto a propriedade é do credor fiduciário e não do executado.

No entanto, em consonância à lógica do artigo 857 do Código de Processo Civil e ao entendimento da quinta turma do Superior Tribunal de Justiça (Rtsp 260.880/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, j. em 13/12/2000), nada impede que os direitos do devedor fiduciante sobre o referido automóvel sejam constrictos.

Destarte, acolho em parte a impugnação à penhora e determino que o ato constrictivo recaia apenas sobre os direitos aquisitivos sobre o automóvel marca Renault, modelo Scénic, placa HBS-1198, permanecendo a restrição de circulação.

Intime-se a credora fiduciária acerca desta penhora, com fundamento no artigo 799, I, do Código de Processo Civil.

Esta decisão, em conjunto com o extrato obtido por meio do sistema

0033195-44.2008.8.26.0309 - lauda 1

<https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI. Para acessar os autos processuais, processo 0033195-44.2008.8.26.0309 e o código 8L00000054HRG.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111.  
Jundiaí-SP - E-mail: [jundiai2cv@tjisp.jus.br](mailto:jundiai2cv@tjisp.jus.br)

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

375  
AA

Renajud, servirá como termo de penhora.

2-O artigo 871, IV, do Código de Processo Civil dispõe que não se procederá à avaliação dos veículos automotores, cabendo àquele que fizer a nomeação do bem o encargo de comprovar a cotação de mercado que pode ser conhecida por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação.

Assim sendo, apresente o exequente estimativa do valor de mercado dos automóveis, em quinze dias.

Caso seja requerido pelo exequente, para o cumprimento de seu encargo, expeça-se mandado de constatação.

3- Após a avaliação apresentada pelo exequente, intime-se o executado para que se manifeste sobre ela, no prazo de quinze dias.

4- Cumpridas as determinações anteriores, estando a penhora e a avaliação perfeitas, venham os autos conclusos para determinar a expropriação do bem e do direito penhorados.

Int.

Jundiaí, 18 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjisp.jus.br/esaj>, informe o processo 0033195-44.2008.8.26.0309 e o código 8L00000054HRG.

378  
11

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP.

Processo nº 0033195-44.2008.8.26.0309

309 F.JAI.18.0004E103-0 241018 1446 82

**JULIO CESAR DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos em referência, vem com acatamento à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que a esta subscreve, tempestivamente, expor e requerer o quanto segue:

Por força do presente cumprimento de sentença, o executado teve penhorados os direitos sobre o veículo **RENAUT SCENIC PRI 2016V, ANO DE FABRICAÇÃO 2003, ANO MODELO 2004, PLACAS HBS1198 SP**, com restrição de circulação.

Pois bem, o executado necessita do veículo para se locomover da casa para o trabalho, bem como para consultas médicas e exames na medida em que sofre de problemas na coluna lombo sacra, tendo sido inclusive submetido a cirurgia.

Em decorrência desse problema de saúde, o executado possui enormes dificuldades em se locomover, sendo impossível fazer uso de condição coletiva sem sofrimento em razão das grandes dores que sente.

Com efeito, diante da situação excepcional, nada impede que seja mantida a constrição dos direitos sobre o veículo, mas permitida a circulação para que o executado possa se locomover de casa para o trabalho e para as consultas médicas.

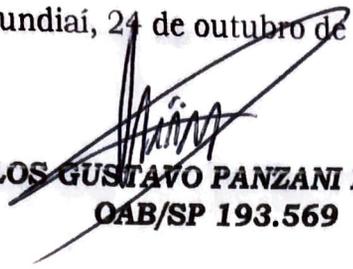
Isto posto, requer se digne Vossa Excelência autorizar o licenciamento e circulação do veículo **RENAUT SCENIC PRI 2016V, ANO DE FABRICAÇÃO 2003, ANO MODELO 2004, PLACAS HBS1198 SP**, mantida no mais a penhora sobre os seus direitos.



379  
111

Termos em que,  
P. deferimento.

Jundiaí, 24 de outubro de 2018.

  
**CARLOS GUSTAVO PANZANI MACHADO**  
**OAB/SP 193.569**

390  
M

MO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA  
MARCA DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO.

º DO PROCESSO: 0033195-44.2008.8.26.0309/01.  
QUERENTE (S): ERIKIS NATAN SANTOS SILVA.  
QUERIDO (A) (S): JULIO CESAR DE OLIVEIRA.

ERIKIS NATAN SANTOS SILVA, já  
vidamente qualificado nos autos, processo em epígrafe, vem, respeitosamente,  
rante V. Exa., por intermédio de seu advogado adiante assinado, manifestar-se  
erca da determinação de fls.375, que requereu estimativa do valor dos veículos do  
querido.

Desta feita, faz saber que o preço de mercado do  
tomóvel RENAULT/Scénic varia entre R\$ 14.900,00 e R\$ 15.500,00. Bem como,  
automóvel FIAT/Tempra varia entre R\$ 7.166,00 e R\$ 11.990,00.

Os valores apresentados foram extraídos da  
bela Fipe, bem como de site especializado em venda de automóveis, vide docs. em  
exo.

Nestes termos, pede deferimento.

Jundiaí, 14 de novembro de 2.018.

  
**VITOR MASSUCATO**  
**O. A. B./S. P. N. ° 384.034-D**

309 F.JAI.1B.0004769-4 141118 1720 56

405  
M

309 FJMJ.19.00005768-0 140819 1825 39

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO.

**N.º DO PROCESSO:** 0033195-44.2008.8.26.0309/01.  
**REQUERENTE (S):** ERIKIS NATAN SANTOS SILVA.  
**REQUERIDO (A) (S):** JULIO CESAR DE OLIVEIRA.

**ERIKIS NATAN SANTOS SILVA**, já devidamente qualificado nos autos, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por intermédio de seu advogado adiante assinado, manifestar-se nos seguintes termos.

Manifesta-se o Requerente contra o requerimento de fls. 378-388, isto porque o estado em que se encontra o veículo será ainda mais deteriorado.

Desde o início da fase de execução o Requerido não demonstra interesse algum em solver a dívida ou pelo menos arcar com parte dela.

M

406  
AA

A restrição ao direito de uso do veículo para circulação é o mínimo que se almeja, haja vista que servirá também como forma de obrigar o Requerido a buscar formas de pagar o débito.

O Requerido dispõe de patrimônio e, se quisesse já poderia ao menos ter se esforçado para dar início ao pagamento da dívida.

Como descoberto após pesquisa nos bancos de dados o Requerido dispõe de dois veículos, os quais encontram-se, da forma que foi possível, penhorados. Possui também imóvel em seu nome.

Por fim, requer-se a juntada da planilha de cálculo atualizada em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Jundiaí, 14 de março de 2.019.

  
**VITOR MASSUCATO**  
**O. A. B./S. P. N. ° 384.034-D**

**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

Data de atualização dos valores: fevereiro/2019  
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)  
Juros moratórios legais  
Acréscimo de 0,00% referente a multa.  
Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Condenação	28/5/2010	150.000,00	245.990,37	0,00	317.671,29	0,00	563.661,66
				<b>Sub-Total</b>				<b>R\$ 563.661,66</b>
			Honorários advocatícios (10,00%)	(+)				<b>R\$ 56.366,17</b>
				<b>Sub-Total</b>				<b>R\$ 56.366,17</b>
				<b>TOTAL GERAL</b>				<b>R\$ 620.027,83</b>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111

Jundiaí-SP - E-mail: [jundiai2cv@tjsp.jus.br](mailto:jundiai2cv@tjsp.jus.br)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

410  
[Handwritten signature]

deusa

### Conclusão

Em 11/04/2019 faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, Dra. Daniella Aparecida Soriano Uccelli. Eu, \_\_\_\_\_, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevo.

### DECISÃO

Processo Físico nº: 0033195-44.2008.8.26.0309  
Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Acidente de Trânsito  
Requerente: Erikis Natan Santos Silva  
Requerido: Julio Cesar de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniella Aparecida Soriano Uccelli

Vistos.

1-É sabido que os automóveis são bens que se deterioram com o tempo, seja com uso deles ou não.

Outrossim, apreende-se que o ano de fabricação do automóvel cujos direitos aquisitivos foram penhorados é 2003 e que sua circulação foi bloqueada, com a nomeação do executado como depositário do bem.

Diante disso, presume-se que o veículo Renault Scénic já apresenta desgastes próprios da passagem do tempo e que estes poderão ser agravados tanto com o uso do bem como pelo fato de o automóvel ficar estacionado sem uso.

Além disso, os fatos narrados na manifestação de fls. 378/379 justificam a necessidade de se autorizar o licenciamento do veículo, o qual poderá voltar à circulação, de modo que o executado, na qualidade de depositário, pela regra do artigo 161 do Código de Processo Civil, poderá responder por eventuais prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte.

Defiro, portanto, o pedido do executado e determino que a restrição recaia

0033195-44.2008.8.26.0309 - lauda 1

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj> processo 0033195-44.2008.8.26.0309 e o código 8L0000005HS81.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP  
FORO DE JUNDIAÍ  
2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111,  
Jundiaí-SP - E-mail: [jundiai2cv@tjsp.jus.br](mailto:jundiai2cv@tjsp.jus.br)

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

411  
JA

apenas sobre a transferência do automóvel Renault Scénic.

Realize a serventia o que for necessário para atender esta determinação, **com urgência**.

2-Aguarde-se a intimação da credora fiduciária, conforme determinado a fls. 374, item 1, e após venham os autos conclusos para determinar a expropriação do veículo Fiat Tempra e dos direitos que recaem sobre o veículo Renault Scénic.

Int.

Jundiaí, 17 de abril de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0033195-44.2008.8.26.0309 e o código 8L0000005HS81.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**2ª VARA CÍVEL**

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111,  
Jundiaí-SP - E-mail: [jundiai2cv@tjsp.jus.br](mailto:jundiai2cv@tjsp.jus.br)

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

431  
TJP

**DECISÃO**

Processo Físico nº: 0033195-44.2008.8.26.0309  
Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Acidente de Trânsito  
Requerente: Erikis Natan Santos Silva  
Requerido: Julio Cesar de Oliveira

esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o

deusa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniella Aparecida Soriano Uccelli

Vistos.

1-O documento de fls. 426 comprova que não há mais gravame financeiro com relação ao veículo Renault Scenic de placa HBS-1198 – ou seja, o executado não é mais titular somente dos direitos, mas sim da integralidade da propriedade do bem.

Portanto, acolho em parte o requerimento formulado pelo exequente a fls. 430 e determino que a penhora passe a recair sobre o veículo propriamente dito.

Disso resultam penhorados, portanto, os veículos Renault Scenic de placa HBS-1198 e Fiat Tempra de placa CAJ-6333. Esta decisão, em conjunto com o extrato de fls. 292, servirá como termo de penhora. Fica o executado intimado acerca desta decisão por intermédio do advogado.

Por outro lado, no que concerne ao bloqueio da circulação do veículo Renault Scenic de placa HBS-1198, observe-se o que foi decidido a fls. 410/411, item 1.

2-Tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 390, por ora determino que, no prazo de dez dias, o exequente apresente os valores atualizados dos veículos previstos na tabela FIPE.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para constatação acerca do estado de conservação dos veículos, a fim de que seja possível deliberar acerca da viabilidade e da utilidade da expropriação dos bens.

0033195-44.2008.8.26.0309 - lauda 1

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI. Para acessar os autos processuais, acesse o processo 0033195-44.2008.8.26.0309 e o código 8L00000061E23.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**2ª VARA CÍVEL**

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111,  
Jundiaí-SP - E-mail: [jundiai2cv@tjisp.jus.br](mailto:jundiai2cv@tjisp.jus.br)  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

432  
TA

3-Da análise dos autos verifica-se que, até o momento, não foi expedido ofício para formalização da penhora no rosto dos autos deferida a fls. 291.

Assim, esclareça o exequente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse na formalização da constrição e, em caso positivo, qual a atual fase do processo.

Int.

Jundiaí, 27 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjisp.jus.br/esaj>, informe o processo 0033195-44.2008.8.26.0309 e o código 8L00000081E23.



440  
2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP FORO DE JUNDIAÍ 2ª VARA CÍVEL  
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí-SP - CEP 13201-035  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**MANDADO DE CONSTATAÇÃO**

Processo Físico nº: 0033195-44.2008.8.26.0309  
Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Acidente de Trânsito  
Exequente: Erikis Natan Santos Silva  
Executado: Julio Cesar de Oliveira  
Oficial de Justiça: \*  
Mandado nº: 309.2020/008635-4

Justiça Gratuita

**Endereço a ser diligenciado:**

Rua Ucilla Lorencini Tafarello, 321, Bloco F 11 - Apto 25 B, Residencial Terra da Uva - CEP 13214-680, Jundiaí-SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Cível do Foro de Jundiaí, Dr(a). DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI,

**MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **CONSTATE** acerca do estado de conservação dos veículos: **01** - Renault Scenic de placa HBS-1198, **02** - Fiat Tempra de placa CAJ-6333, a fim de que seja possível deliberar acerca da viabilidade e da utilidade da expropriação dos bens, de acordo com o seguinte despacho transcrito: "*Vistos. 1-O documento de fls. 426 comprova que não há mais gravame financeiro com relação ao veículo Renault Scenic de placa HBS-1198 - ou seja, o executado não é mais titular somente dos direitos, mas sim da integralidade da propriedade do bem. Portanto, acolho em parte o requerimento formulado pelo exequente a fls. 430 e determino que a penhora passe a recair sobre o veículo propriamente dito. Disso resultam penhorados, portanto, os veículos Renault Scenic de placa HBS-1198 e Fiat Tempra de placa CAJ-6333. Esta decisão, em conjunto com o extrato de fls. 292, servirá como termo de penhora. Fica o executado intimado acerca desta decisão por intermédio do advogado. Por outro lado, no que concerne ao bloqueio da circulação do veículo Renault Scenic de placa HBS-1198, observe-se o que foi decidido a fls. 410/411, item 1. 2-Tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 390, por ora determino que, no prazo de dez dias, o exequente apresente os valores atualizados dos veículos previstos na tabela FIPE. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para constatação acerca do estado de conservação dos veículos, a fim de que seja possível deliberar acerca da viabilidade e da utilidade da expropriação dos bens. 3-Da análise dos autos verifica-se que, até o momento, não foi expedido ofício para formalização da penhora no rosto dos autos deferida a fls. 291. Assim, esclareça o exequente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse na formalização da constrição e, em caso positivo, qual a atual fase do processo. Int. Jundiaí, 27 de novembro de 2019.*"

**CUMPRA-SE** na forma e sob as penas da lei. Jundiaí, 02 de março de 2020

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Advogado: Dr(a). Daniel Inacio Basson Telefone Comercial: (11)45224028

*Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.*



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANGELA MARIA DE JESUS CALHEIROS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0033195-44-2008.8.26.0309 e o código 8L0000067YK0.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP FORO DE JUNDIAÍ 2ª VARA CÍVEL**  
**LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí-SP - CEP 13201-035**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

441  
 Custódia

**MANDADO DE CONSTATAÇÃO**

Processo Físico nº:  
 Classe – Assunto:  
 Exequente:  
 Executado:  
 Oficial de Justiça:  
 Mandado nº:

**0033195-44.2008.8.26.0309**  
**Cumprimento de Sentença - Acidente de Trânsito**  
**Erikis Natan Santos Silva**  
**Julio Cesar de Oliveira**  
 \*  
**309.2020/008635-4**

Justiça Gratuita

**Endereço a ser diligenciado:**

Rua Uquilla Lorencini Tafarello, 321, Bloco F 11 - Apto 25 B, Residencial Terra da Uva - CEP 13214-680, Jundiaí-SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Cível do Foro de Jundiaí, Dr(a). DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI,

**MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **CONSTATE** acerca do estado de conservação dos veículos: **01 - Renault Scenic** de placa HBS-1198, **02 - Fiat Tempra** de placa CAJ-6333, a fim de que seja possível deliberar acerca da viabilidade e da utilidade da expropriação dos bens, de acordo com o seguinte despacho transcrito: "*Vistos. 1-O documento de fls. 426 comprova que não há mais gravame financeiro com relação ao veículo Renault Scenic de placa HBS-1198 - ou seja, o executado não é mais titular somente dos direitos, mas sim da integralidade da propriedade do bem. Portanto, acolho em parte o requerimento formulado pelo exequente a fls. 430 e determino que a penhora passe a recair sobre o veículo propriamente dito. Disso resultam penhorados, portanto, os veículos Renault Scenic de placa HBS-1198 e Fiat Tempra de placa CAJ-6333. Esta decisão, em conjunto com o extrato de fls. 292, servirá como termo de penhora. Fica o executado intimado acerca desta decisão por intermédio do advogado. Por outro lado, no que concerne ao bloqueio da circulação do veículo Renault Scenic de placa HBS-1198, observe-se o que foi decidido a fls. 410/411, item 1. 2-Tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 390, por ora determino que, no prazo de dez dias, o exequente apresente os valores atualizados dos veículos previstos na tabela FIPE. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para constatação acerca do estado de conservação dos veículos, a fim de que seja possível deliberar acerca da viabilidade e da utilidade da expropriação dos bens. 3-Da análise dos autos verifica-se que, até o momento, não foi expedido ofício para formalização da penhora no rosto dos autos deferida a fls. 291. Assim, esclareça o exequente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse na formalização da constrição e, em caso positivo, qual a atual fase do processo. Int. Jundiaí, 27 de novembro de 2019.*"

**CUMPRA-SE** na forma e sob as penas da lei. Jundiaí, 02 de março de 2020

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Advogado: Dr(a). Daniel Inacio Basson Telefone Comercial: (11)45224028

*Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".*  
**Advertência:** Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.



*J. Inacio*

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0033195-44.2008.8.26.0309 e o código 8L0000067YK0.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111,  
Jundiaí-SP - E-mail: [jundiai2cv@tjsp.jus.br](mailto:jundiai2cv@tjsp.jus.br)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

442  
Antônia

### CERTIDÃO

Processo Físico nº: 0033195-44.2008.8.26.0309  
Classe - Assunto: Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito  
Exequente: Erikis Natan Santos Silva  
Executado: Julio Cesar de Oliveira  
Situação do Mandado: Cumprido - Ato positivo  
Oficial de Justiça: Joel Pereira dos Santos (22206)

Justiça Gratuita

### CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 309.2020/008635-4, dirigi-me ao endereço mencionado (13:00 horas), onde CONSTATEI que os dois veículos estão de posse do requerido Júlio César de Oliveira. O veículo Fiat Tempra encontra-se em regular estado de conservação, mas está funcionando. Já o veículo Renault Scenic encontra-se em bom estado de conservação (funcionando), necessitando de reparos no sistema de freios. Ato contínuo, dei ciência ao requerido, entregando-lhe a contrafé.

O referido é verdade e dou fé.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

Número de Cotas: 01 (uma)

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOEL PEREIRA DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0033195-44.2008.8.26.0309 e o código 8L0000006JAFM.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA de Jundiaí / SP**

**FORO DE JUNDIAÍ 2ª VARA CÍVEL**

**Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111,  
Jundiaí-SP - E-mail: [jundiai2cv@tjsp.jus.br](mailto:jundiai2cv@tjsp.jus.br)**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Físico nº: **0033195-44.2008.8.26.0309**  
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito**  
Exequente: **Erikis Natan Santos Silva**  
Executado: **Julio Cesar de Oliveira**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniella Aparecida Soriano Uccelli

Vistos.

1-Tendo em vista que a parte executada foi intimada e não se insurgiu contra a penhora, conforme se verifica a fls. 431/432 e 434, acolho o requerimento formulado pela parte exequente a fls. 450.

Nomeio, para a realização dos leilões eletrônicos, Lance Aliações Eletrônicas Ltda. (Lance Judicial), credenciada junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intime-se a leiloeira, por e-mail ([contato@lancejudicial.com.br](mailto:contato@lancejudicial.com.br)), para que providencie: a) a designação de datas para os leilões; b) a elaboração de minuta do edital; c) a publicação do edital, pelo menos cinco dias antes da data marcada para os leilões, em seu endereço eletrônico, o qual fica designado para os fins previstos no artigo 887, § 2º, do Código de Processo Civil.

O edital deverá ser elaborado de acordo com os requisitos do artigo 886 do Código de Processo Civil, e dele deverão constar o valor atualizado da avaliação, o estado de conservação dos bens (fls. 442) e, se o caso, o valor mínimo de alienação para a finalidade prevista no artigo 843, § 2º, do Código de Processo Civil, a fim de evitar prejuízo a eventuais terceiros alheios à execução, bem como a advertência de que, nos termos do artigo 891, parágrafo único, do Código de Processo Civil, será considerado vil o preço inferior a 50% do valor atualizado da avaliação.

2-A serventia deverá providenciar a conferência da minuta apresentada e

451  
9  
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0033195-44.2008.8.26.0309 e o código 8L0000007FZ43.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA de Jundiaí / SP**

**FORO DE JUNDIAÍ 2ª VARA CÍVEL**

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111,

Jundiaí-SP - E-mail: [jundiai2cv@tjstj.jus.br](mailto:jundiai2cv@tjstj.jus.br)

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

452  
JP

afixar oportunamente o edital no local de costume.

3-Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado ou pessoalmente, conforme o caso, acerca das datas designadas para os leilões, nos termos do artigo 889, I, do Código de Processo Civil.

4-Se o caso, intimem-se pessoalmente os cônjuges ou companheiros da parte executada, eventuais co-proprietários do bem e outros eventuais interessados indicados no artigo 889, II a VIII, do Código de Processo Civil, acerca das datas designadas para os leilões.

5-Apresente a parte exequente, no prazo de cinco dias, o cálculo atualizado do débito.

6-Oportunamente, caso haja arrematação, será deliberado acerca do direito de preferência.

Int.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjstj.jus.br/esaj>, informe o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

149  
8

**Registro: 2014.0000824008**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0033195-44.2008.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante JULIO CESAR DE OLIVEIRA e é apelado ERIKIS NATAN SANTOS SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 9 de dezembro de 2014

**GILSON DELGADO MIRANDA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

150  
P

2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí  
Apelação n. 0033195-44.2008.8.26.0309  
Apelante: Julio Cesar de Oliveira  
Apelado: Érikys Natan Santos Silva

Voto n. 5.397

**RESPONSABILIDADE CIVIL.**  
Atropelamento. Criança atingida por veículo conduzido em alta velocidade e na contramão de direção. Vítima que apresenta tetraplegia e mudez irreversíveis. Dano moral caracterizado. Valor da indenização bem arbitrado com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença correta. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 114/117, cujo relatório fica aqui adotado, proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, Dr. Henrique Nader, que julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 150.000,00, a título de indenização por danos morais.

Segundo o apelante, réu, a sentença deve ser reformada, em síntese, porque o autor não logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Sustenta que as provas amealhadas aos autos são conflitantes, pois as testemunhas afirmaram que o acidente aconteceu no acostamento, quando, na realidade, o atropelamento ocorreu na faixa de rolamento. Afirma que o laudo pericial não demonstra que as marcas de frenagem foram causadas por seu veículo e aduz que nenhuma testemunha se relatou, de maneira que não era possível concluir que estivesse em

alta velocidade. Imputa culpa exclusiva à vítima, pois ficou evidenciado que a criança se desprendeu da mão de seu genitor e atravessou a pista sozinha. Subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização arbitrado e pugna pela incidência dos juros moratórios a partir da citação.

Recurso interposto no prazo legal, isento do preparo (Assistência Judiciária concedida a fls. 128) e com contrarrazões do apelado (fls. 129/136).

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça a fls. 141/143, no qual opina pelo não provimento do recurso.

**Esse é o relatório.**

O recurso não merece provimento.

Não há dúvida de que, em 10-05-2008, o réu conduzia seu veículo na avenida da Uva, no município de Jundiaí, quando veio a atropelar o autor.

As partes, todavia, controvertem-se quanto à culpa pela produção do evento danoso.

No caso vertente, reconheço estar provada a culpa do réu, pois os elementos dos autos comprovam que o condutor do veículo desenvolvia velocidade incompatível com a via e trafegava na contramão de direção, sendo essas condutas as causas determinantes do atropelamento.

Em primeiro lugar, observa-se que o excesso de velocidade vem reportado no boletim de ocorrência lavrado por ocasião dos fatos (fls. 11 e 13), bem como na perícia realizada pela polícia científica (fls. 19), no relatório final do inquérito policial instaurado (fls. 64) e na prova oral colhida em juízo (fls. 103 e 105).

Nesse contexto, a impugnação lançada pelo réu à conclusão do laudo pericial e o questionamento acerca das marcas de frenagem, ambos feitos com vistas a desqualificar o exame técnico, não merecem acolhimento, pois todo o conjunto probatório produzido, notadamente os depoimentos das testemunhas presenciais, demonstra que o condutor do veículo vinha em alta velocidade.

Aliás, a tentativa de desqualificar a prova oral também não comporta guarida, porquanto as descrições fáticas apresentadas pelas testemunhas - de que o acidente ocorreu no acostamento - nada tem de incongruente com a constatação de que o atropelamento ocorreu sobre o leito carroçável da avenida.

Isso porque a via é desprovida de passeio ou acostamento, sendo que os pedestres transitam normalmente nas laterais da faixa de rolamento. Nesse sentido, a fotografia de fls. 81 é elucidativa. Ademais, a testemunha Tiago Henrique de Oliveira Cassão, ouvida a fls. 105, explicou que "ali todo mundo caminha pelo que pode ser considerado acostamento". Assim, não está incorreto afirmar que o atropelamento ocorreu no acostamento nem menos correto declarar que o evento danoso aconteceu sobre o leito carroçável da avenida, pois quando os depoentes se referem a acostamento, obviamente, estão se referindo às laterais da via. A reforçar tal conclusão, veja-se, ainda, que o perito encontrou a mancha de aspecto hematóide no bordo da pista (fls. 22).

Em segundo lugar, a circulação do réu pela contramão de direção vem satisfatoriamente comprovada nos autos.

As testemunhas ouvidas, de forma uníssona, informaram que o veículo atropelador trafegava pela contramão, tendo a testemunha Carlos Rodrigo da Silva, inclusive, esclarecido que "não havia motivo para o réu descer pela contramão quando atingiu o menino", pois "não havia nenhum obstáculo ou pessoas

na sua mão de direção" (fls. 103).

Nesse passo, ainda que se admita ter a vítima soltado a mão de seu genitor e atravessado a avenida, o fato de o réu conduzir seu veículo pela contramão prepondera sobre essa circunstância, porque, estivesse o condutor transitando em sua correta mão de direção, o atropelamento não teria acontecido.

De mais a mais, como bem ponderou o eminente Procurador de Justiça, o condutor do veículo "fugiu do local, sendo identificado posteriormente em razão de denúncia anônima (fls. 46), circunstância que reforça a convicção de culpa no evento danoso" (fls. 142). Culpa de natureza grave, se considerada que a fuga do réu do sítio dos acontecimentos foi injustificada, máxime porque inexistiu ameaça de reação violenta dos populares e o alegado risco à sua própria segurança.

Fica repelida, outrossim, a tese de defesa de que o autor, criança de pouca idade, "assumiu o risco de ser atropelado" (fls. 76), pois o simples fato de uma pessoa caminhar indevidamente pela lateral da via - mas, diga-se, em local desprovido de calçada ou acostamento, em trecho urbano, com grande movimentação de pedestres, bem iluminado e com boas condições de tráfego (fls. 18) -, evidentemente, não pode retirar a responsabilidade civil do réu pela produção do acidente.

Desse modo, a ocorrência de dano moral no caso concreto é clara.

Como é largamente sabido, "na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, 'ipso facto', a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de

154  
f

extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto. Nesse sentido, ocorrido o fato gerador e identificadas às situações dos envolvidos, segue-se à constatação do alcance do dano produzido, caracterizando-se o de cunho moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva e moral, do lesado. Ora, essa verificação é suscetível de fazer-se diante da própria realidade fática, pois, como respeita à essencialidade humana, constitui fenômeno perceptível por qualquer homem normal..." [grifei]. Com efeito, "as lesões morais derivam imediata e diretamente do fato lesivo, muitas vezes deixando marcas indelévels na mente e no físico da vítima, mas outras sob impressões internas, imperceptíveis às demais pessoas, mesmo íntimas. São de resto, as de maior amargor e de mais desagradáveis efeitos para o lesado, que assim pode, a qualquer tempo, reagir juridicamente" [grifei].

E mais: "essas observações coadunam-se, aliás, com a natureza dos direitos lesados, eis que, como acentuamos, compõem-se o âmago da personalidade humana, sendo identificáveis por qualquer pessoa de senso comum. Uma vez atingidos, produzem os reflexos danosos próprios, de sorte que basta, em concreto, a demonstração do nexu etiológico entre a lesão e o evento" [grifei] (Carlos Alberto Bittar, "Reparação Civil por Danos Morais", Revista dos Tribunais, 1993, p. 202/203).

Lembrava ainda Alberto Trabucchi que "o ressarcimento dos danos morais não atende à 'restitutio in integrum' do dano causado; tende mais a uma genérica função satisfativa, com a qual se procura um bem que compense, em certo modo, o sofrimento ou a humilhação sofrida. Se substitui o conceito de equivalência (próprio do ressarcimento), pelo de reparação, que se obtém atenuando de maneira indireta a consequência dos sofrimentos daquele que padeceu uma lesão"

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILSON DELGADO MIRANDA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0033195-44.2008.8.26.0309 e o código R1000000008SS.

155  
P

("Instituciones de Derecho Civil", v. 1/228, Editorial Revista de Derecho Privado, Madri, 1967, RT 584/229).

Em poucas palavras, a teoria contemporânea sobre os danos morais – e, especificamente, sobre a sua prova – pode ser assim sintetizada: **"dano moral, exatamente porque moral, dispensa sua demonstração. Afere-se se segundo o senso comum do homem médio"** (TJSP, Apelação n. 0520144-89.2010.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 24-08-2012, rel. Des. Júlio Vidal).

É esse o posicionamento atual do próprio Superior Tribunal de Justiça: em se tratando de dano moral, **"a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova concreta do prejuízo"** (STJ, Informativo de Jurisprudência n. 404, período de 24 a 28 de agosto de 2009).

Aliás, a jurisprudência desta Câmara também é uníssona nesse sentido: **1)** TJSP, Apelação n. 893.652-0/3, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 29-04-2008, rel. Des. Amaral Vieira; **2)** TJSP, Apelação n. 699.804-0/0, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 30-06-2009, rel. Des. Silvia Rocha; **3)** TJSP, Apelação n. 0117064-18.2006.8.26.0003, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 17-04-2012, rel. Des. Celso Pimentel; **4)** TJSP, Apelação n. 0100692-23.2008.8.26.0100, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 14-08-2012, rel. Des. Cesar Lacerda; **5)** TJSP, Apelação n. 9271897-73.2008.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 05-08-2012, rel. Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville; **6)** TJSP, Apelação n. 9193085-22.2005.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 28-08-2012, rel. Des. Mello Pinto; e **7)** TJSP, Apelação n. 9232093-35.2007.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 22-10-2012, rel. Des. Osvaldo Palotti Junior.

Na espécie, de um lado, a existência de danos morais decorre da própria natureza dos fatos, observada a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILSON DELGADO MIRANDA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pasta/digital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0033195-44.2008.8.26.0309 e o código RI00000000855

156  
f

dinâmica do acidente, a idade da vítima e as sequelas irreversíveis (tetraplegia e mudez definitivas - fls. 67). É de senso comum que essa situação é fato gerador de dano moral indenizável.

De outro, o nexó causal entre o dano moral sofrido e o atropelamento é evidente: o acidente foi condição adequada a produzir concretamente esse resultado (Sergio Cavalieri Filho, "Programa de responsabilidade civil", 9ª edição, São Paulo, Atlas, 2010, p. 50); ou seja, o dano moral decorreu direta e imediatamente dele.

Destarte, presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais era mesmo medida que se impunha.

No que tange ao arbitramento de danos morais, não existem critérios fornecidos pela lei. Nesse vértice, a jurisprudência aponta alguns indicativos que podem servir de parâmetros na fixação do valor de indenização. Em geral recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, repreender o agressor de modo perceptível no seu patrimônio. A ideia que se aceita hodiernamente é de se afastar o estímulo ao ilícito.

Esclarecedor sobre o tema é o precedente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

157  
S

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições particulares e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que se transforme em fonte de renda indevida da parte ofendida, bem como não passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), arbitrado pelo juízo de primeiro grau.

Por fim, cumpre salientar que os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, e não da citação como quer canalizar o réu, nos termos da Súmula 54 do STJ, a saber: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Posto isso, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença tal como lançada.

**GILSON MIRANDA**  
Relator  
Assinatura Eletrônica

16  
309 EJAL 15.00076033-3 230715 1840 95

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE  
DIREITO DA 2º VARA CIVEL DA COMARCA DE  
JUNDIAÍ.**

Processo nº 309.01,2008.033195.

Ordem 1.960/2008

**ERIKIS NATAN SANTOS SILVA, menor, neste ato representado pelos seus pais ROGERIO MANOEL DA SILVA e MARIENE DOS SANTOS PUTUMUJU DA SILVA, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar a EXECUÇÃO DE SENTENÇA em face de JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA, brasileiro, viúvo, RG16.369.850SSP.SP., inscrito com o CPF/MF 038.303.868-50,, com endereço definido à Rua Uçila Lorencini Rafael 321', bloco F11, apt 25 B Vila Marlene, Jundiaí-SP., e trabalha Padaria, localizada a Rua Bento Figueiredo 221, Vila Marlene, Jundiaí/SP, pelos motivos de fato e de direito que doravante passa a expor e ao final requer:**

O débito atualizado soma-se **R\$ 451.161,00 ( quatrocentos e cinquenta e um mil e cento e sessenta e um reais).**

Como é uma família pobre em pecúnia e sem meios para pagar a certidões nos cartórios de registros de imóveis, também amparada pela Justiça Gratuita, requer **penhora on-line perante a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (Arisp), com a finalidade de tomar conhecimento dos bens imóveis em nome do devedor, para em continuação sofrerem os efeitos da penhora nos Cartórios de Registros de imóveis.**

170  
/

A penhora on-line foi regulamentada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, semelhante ao modelo de bloqueio de contas correntes mantido pelo Banco Central, o chamado "Bacen-Jud" (convênio celebrado em 5 de março de 2002 em que o BC, permite aos juízes e Tribunais o bloqueio de valores e aplicações financeiras em nome do executado).

O serviço foi desenvolvido por juízes da Equipe do Extrajudicial da Corregedoria Geral e será implantado em parceria com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (Arisp). A entidade é hoje responsável por hospedar o sistema em seus servidores e colocá-los a serviço das varas e cartórios judiciais e aos registradores de imóveis do Estado.

Talvez com esta medida seja uma forma de possibilitar o cumprimento da obrigação ou até mesmo, o resgate de seu nome, que logicamente ficará maculado até efetivação do débito.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Jundiaí, 20 de julho de 2.015.

  
Dr. Daniel Inácio Basson.

OAB/SP 120.203.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí-SP - CEP 13201-035

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

297

DESPACHO

Processo Físico nº: 0033195-44.2008.8.26.0309  
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Acidente de Trânsito  
Requerente: Erikis Natan Santos Silva  
Requerido: Julio Cesar de Oliveira

Justiça Gratuita

Juíza de Direito: Dr<sup>a</sup> **Adriana Nolasco da Silva**

Vistos.

Com razão o peticionário de fls.197. Porém, foram efetuadas apenas pesquisas (fls.179/183), tendo o autor peticionado pela penhora do imóvel de fls.182/183. Auto lavrado às fls.194, mas não registrado junto à ARISP.

Assim sendo, torno sem efeito o auto de fls.194, lavrando-se um novo, referente ao imóvel objeto da matrícula nº 54.044, bem como ao registro na ARISP, intimando-se o executado para eventual impugnação, bem como seu cônjuge, sobre a penhora recaída sobre bem comum.

Sem prejuízo, ao Ministério Público.

Int.

Jundiaí, 31 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111,  
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjst.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

208  
f

**TERMO DE PENHORA E DEPOSITO**

Processo Físico nº: 0033195-44.2008.8.26.0309  
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Acidente de Trânsito  
Requerente: Erikis Natan Santos Silva  
Requerido: Julio Cesar de Oliveira

Justiça Gratuita

Em Jundiaí, aos 31 de outubro de 2016, no Cartório da 2ª Vara Cível, do Foro de Jundiaí, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos da ação em epígrafe, lavro o presente TERMO DE PENHORA do seguinte bem: **50 % (cinquenta por cento) de um apartamento, sob nº 25 do bloco F-11 do Condomínio Di Napoli, situado na Rua Uçilla L. Taffarelo, nº 321, Residencial Terra da Uva, em Jundiaí-SP, objeto da matrícula nº 54.044 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, do qual foi nomeado depositário o Sr. Julio Cesar de Oliveira, CPF nº 038.303.868-50 e RG nº 16.369.850. O depositário não pode abrir mão do bem depositado sem expressa autorização deste Juízo, observadas as consequências do descumprimento das obrigações inerentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme segue devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Isaura Limoni, escrevente judiciário, digitei.**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



215  
M

Autos nº 1960/08

MM. Juiz (a),

1. Reporto-me ao v. Acórdão de fls. 150/157.
2. Em manifestação de fls. 162/163, o ora exequente pretendeu dar cumprimento ao provimento condenatório exarado no *decisum* supra, que condenou o executado ao pagamento de indenização no montante de R\$ 150.000,00 (atualizado em R\$ 451.161,43).
3. Efetuadas pesquisas via Bacenjud, logrou-se êxito em penhorar quantias depositadas em duas contas bancárias tituladas pelo executado, a primeira no valor de R\$ 236,18 e a segunda no de R\$ 51,99 (fls. 173/176).
4. Ademais, identificada a existência de veículo em nome do devedor, foi determinado o seu bloqueio pelo sistema Renajud (fl. 190/191).
5. Na sequência, foi efetuada a penhora sobre fração de bem imóvel de propriedade do devedor, como se confere pela documentação de fls. 208/213.
6. É relatório.
7. Por ora, aguardo a intimação do executado para oferecimento de eventual impugnação, tal como já determinado por este Juízo no r. despacho de fl. 207.

Jundiaí, 10 de novembro de 2016.

**Flamínio Silveira Amaral Júnior**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Marcos Luchesi Farias  
ASSISTENTE JURÍDICO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP.

Processo nº 0033195-44.2008.8.26.0309

**JULIO CESAR DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos em referência, vem com acatamento à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que a esta subscreve, tempestivamente, ofertar

### IMPUGNAÇÃO

Nos seguintes termos:

#### DOS FATOS

Por força do presente cumprimento de sentença, impugnante viu constricto o seu **apartamento residencial, sob nº 25 do bloco F-11 do Condomínio Di Napoli, situado na Rua Ucilla L. Tafarello, nº 321, Residencial Terra da Uva, Jundiaí-SP, objeto da matrícula nº 54.044 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí**, conforme Termo de Penhora e Depósito de fls. 208.

Pois bem, a penhora dever ser declarada ineficaz, pois o imóvel levado à constrição é o único que o impugnante possui, e serve como sua residência, caracterizando bem protegido pela Lei 8009/90.

Conforme dito, referido imóvel, objeto da penhora, é o único bem do impugnante. Trata-se de imóvel de residência da família e como tal, é impenhorável, não responderá por qualquer tipo de dívida, salvo nas hipóteses previstas no artigo 3º da referida Lei.

Importante lembrar que o imóvel anteriormente penhorado às fls. 194 não pertence ao impugnante, mas a um homônimo, conforme informado às fls. 197.

228  
Com efeito, por ocasião de sua separação de Sandra Cristina Herrera de Oliveira, ficou acordado que o imóvel seria partilhado na proporção de 1/3 para o impugnante e 2/3 para Sandra. Posteriormente, em sede de Ação Anulatória de Partilha, o impugnante se tornou proprietário de 50% do apartamento ora penhorado, sendo os outros 50% doados à filha Naira Herrera de Oliveira, com reserva de usufruto vitalício para o impugnante.

### DO DIREITO

A Lei nº 8.009/90 teve por objetivo salvaguardar o imóvel no qual reside o seu proprietário. Faculdade voluntária já prevista nos artigos 70 e 73 do Código Civil aos chefes de família, na destinação de um prédio para a residência desta. Com a nova Lei tornou-se desnecessária qualquer providência por parte do titular do domínio no sentido de instituir a proteção.

Reza o artigo 1º da Lei:

**"O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei."**

Diz ainda o artigo 5º da mesma Lei:

**"Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal, ou pela entidade familiar para moradia permanente."**

No sentido de que o bem de família não poderá ser objeto de penhora e nem ao menos de transação, por se tratar de matéria regida por norma de caráter público e, por isso, insuscetível de disposição, César Fiúza estatui que:

**"O objetivo do legislador foi o de garantir a cada indivíduo, quando nada, um teto onde morar mesmo que em detrimento dos credores. Em outras palavras, ninguém tem o direito de jogar quem quer que seja na rua para satisfazer um crédito. Por isso o imóvel residencial foi considerado impenhorável. Trata-se aqui, do princípio da dignidade da pessoa humana. O valor personalidade tem preeminência neste caso, devendo prevalecer em face de um direito de crédito inadimplido."**

Cumprе ressaltar a importância que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana assume no ordenamento jurídico, devendo-se estendê-lo não como forma supletiva das lacunas da lei, mas sim como fonte normativa, apta a exercer sua imperatividade e cogência nas relações jurídicas.

Nesse sentido, a Carta Magna dispõe que:

**Art. 1º "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

**III- a dignidade da pessoa humana";**

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

Humberto Theodoro Júnior, ao descrever os princípios informativos do processo de execução, elucida de maneira brilhante a matéria:

**"É aceito pela melhor doutrina e prevalece na jurisprudência o entendimento de que a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana. Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, institui o código a impenhorabilidade de certos bens como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguros de vida, etc.**

**(...) a execução deve ser útil ao credor, e, por isso, não se permite sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor."**

Nesse sentido, a jurisprudência predominante em nossos Tribunais, a teor dos seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL PENHORADO. ÚNICO DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. CARACTERIZADO BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORÁVEL. 1 - O executado apresentou, em sede de execução fiscal, suas três últimas declarações de Imposto de Renda, nas quais consta o imóvel penhorado como sendo o único de sua propriedade, o que denota sua característica de bem de família. 2 - O bem imóvel residencial caracterizado como bem de família, isto é, aquele utilizado como moradia para a família do proprietário, é impenhorável e não servirá de garantia para qualquer dívida fiscal, nos moldes do art. 1º, da Lei nº 8.009/90,**

ressalvadas as hipóteses previstas no referido diploma legal. 3 - O Eg. Superior Tribunal de Justiça vem ampliando o conceito de "bem de família" abrangendo o imóvel onde residam os parentes do devedor ou, ainda, aquele único bem que esteja alugado e cujo rendimento contribua para o sustento do proprietário e sua família. 4 - Restou configurada a impenhorabilidade do imóvel em questão, por se tratar de bem de família, competindo ao exequente a localização de outros imóveis em nome do executado a fim de garantir a execução. 5 - Agravo Interno desprovido. (TRF-2, Relator: Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA, Data de Julgamento: 18/05/2010, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ART. IMPENHORABILIDADE. 1º, LEI Nº 8.009/90. COMPROVAÇÃO. LEVANTAMENTO DA CONSTRICÇÃO. 1. O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário. Referido instituto tem por finalidade ser mais um meio de proteção da família, garantindo-lhe, através disso, um teto relativamente intocável. O instituto e sua finalidade estão de pleno acordo com o disposto no art. 226, caput, da Constituição Federal de 1988, que eleva a família à condição de base da sociedade e merecedora de proteção especial do próprio Estado. 2. No caso vertente, o embargante comprovou que o imóvel localizado na rua Afrânio Ferreira Junior, nº 280, Jardim Santa Marcelina, em Campinas/SP, é bem de família, nos termos do artigo acima referido. Os documentos trazidos aos autos, como contas telefônicas, contas de água e outros, demonstram o alegado. Além disso, as testemunhas confirmam que o embargante residia no local com sua família. 3. Afasto a penhora que recaiu sobre o imóvel referido. 4. Remessa oficial improvida. (TRF-3 - REO: 44861 SP 0044861-18.2006.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 24/10/2013, SEXTA TURMA)

Nos resta concluir, portanto, que o processo de execução não deve servir como instrumento de flagelo do devedor, posto que lhe devam ser assegurados os direitos básicos outorgados por lei, como o direito a ter moradia e, principalmente, o direito a ter uma vida digna, o que se restabelecerá, no caso presente, desconstituindo-se o ato pelo qual foi constrito o bem de família, na medida em que se afigura direito indisponível.

Por oportuno, cumpre informar que o impugnante não possui outros bens, móveis ou imóveis, sendo o apartamento penhorado o único bem que possui. Trabalha atualmente como padeiro no Supermercado Gastaldo, em Jundiaí, tendo como proventos líquidos a importância média de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

### **PEDIDO**

Na esteira das ponderações retro perfiladas, requer:

a) seja a presente impugnação recebida no efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC/2015;

b) a intimação do douto representante do Ministério Público, nos termos da Lei;

c) a intimação do impugnado para que, querendo, apresente sua resposta;

d) seja acolhida *in totum* a presente impugnação, para levantar e desconstituir a penhora sobre o imóvel de fls. 208, por ser o único que o impugnante possui e utiliza como sua residência, por ser medida da mais lídima e cristalina Justiça.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos ora juntados, depoimentos pessoais das partes, provas testemunhais, entre outras que se fizerem necessárias, sem exclusão de qualquer meio probatório que seja.

Cumpre lembrar que o impugnante goza das benesses da justiça gratuita (fls. 128).

Termos em que,  
P. deferimento.

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2017

**CARLOS GUSTAVO PANZANI MACHADO**  
**OAB/SP 193.569**

Rua 11 de Junho, n.º 165 - Centro - Jundiaí/SP - CEP: 13.201-038  
Fones: (11) 4521-9221 - 3964-9910 - e-mail: ciroadvog@uol.com.br



336  
JA

1º Oficial de Registro de Imóveis,  
Títulos e Documentos e  
Civil de Pessoa Jurídica de Jundiaí

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

1.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE JUNDIAÍ - S. P.

matrícula

-54.044-

ficha

-01-

OSMAR PEREIRA DA SILVA  
OFICIAL

Jundiaí, 17 de fevereiro de 1993.-

**IMÓVEL:** Um apartamento sob o nº 25, localizado no 2º andar ou 3º pavimento, no Bloco F-11 do Condomínio DI NAPOLI, situado à rua Dois nº 321, nesta cidade e comarca, contendo uma área útil privativa de 47,50ms<sup>2</sup>, uma área comum de 4,85ms<sup>2</sup>, totalizando a área construída de 52,35ms<sup>2</sup>, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,002525% no terreno e demais coisas de uso comum do condomínio, e a fração ideal de 0,02777% no bloco, cabendo-lhe o direito ao uso de uma vaga indeterminada e descoberta, localizada na garagem coletiva do condomínio, e destinada a guarda de um veículo de passeio.

**CONTRIBUINTE Nº:-** 65.031.022-5 (em maior área)

**PROPRIETÁRIA:-** COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO, com sede em São Paulo, à rua Marques de Paranaguá nº 324, conjunto 24, inscrita no CGC. do Ministério da Fazenda sob o numero 49.465.792/0001-69.

**REGISTRO ANTERIOR:-** R.2 e AV.6/M. 47.040, e R.4/M. 52.649.

O Oficial,

**R.1:-** Em 17 de fevereiro de 1.993.-

Pelo instrumento particular datado de 06 de outubro de 1992, firmado nesta cidade, a proprietária COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO, supra qualificada, transmitiu por **VENDA** o imóvel desta matrícula, pelo valor de CR\$112.655.328,31, com valor venal corrigido para 26.01.93, em maior área de CR\$670.163.149,90, a JULIO CESAR DE OLIVEIRA, industrial, RG. nº16.369.850-SSP-SP, CPF. nº038.303.868-50 e sua mulher SANDRA CRISTINA HERRERA DE OLIVEIRA, autônoma, RG. nº19.603.528 SSP-SP, CPF. nº079.505.988-40, brasileiros, casados sob o regime de separação legal de bens, conforme artigo 258 § único nºIII do Código Civil Brasileiro, na vigência da lei nº9.515/77, residentes e domiciliados à rua Professor João Oliveira Sobrinho, nº48, Jardim Esplanada, -- nesta cidade. O Escrevente Autorizado, (PAULO CEZAR PIRES-DE CASTRO) .-

**R.2:-** Em 17 de fevereiro de 1.993.-

Pelo instrumento particular supra citado, foi o imóvel objeto da presente matrícula, dado em primeira e especial **HIPOTECA**, à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.**, com sede no Setor Bancário Sul, quadra 3/4, lote 34, em Brasília-DF, inscrita no CGC. do Ministério da Fazenda sob o nº 00.360.305/2410-63, por sua Superintendência Regional de Campinas - SUREG/CP, para garantia da dívida da quantia de CR\$103.945.723,70, pagáveis através de 300 prestações mensais e consecutivas, com juros anuais à taxa nominal de 08,30% e taxa efetiva de 08,6231%, no valor inicial de CR\$1.146.913,78, vencendo-se a primeira das prestações em 06.11.92 tendo como devedores JULIO CESAR DE OLIVEIRA e sua mulher -- SANDRA CRISTINA HERRERA DE OLIVEIRA acima qualificados. O Escrevente - Autorizado, (PAULO CEZAR PIRES DE CASTRO) .-

**Av.3:-** Em 03 de novembro de 2016.

Pela certidão judicial passada aos trinta e um (31) de outubro de dois mil e dezesseis (2016), pela Escrivã Diretora do Segundo Ofício Cível desta cidade e comarca, expedida nos autos da ação de EXECUÇÃO CIVIL - Processo nº 0033195-442008, que ROGERIO MANOEL DA SILVA, inscrito no CPF nº 261.479.298-52 e ERIKYS NATAN SANTOS SILVA, inscrito no CPF nº 408.440.958-85, move contra JULIO CESAR DE OLIVEIRA, inscrito no CPF nº 038.303.868-50, para cobrança da dívida do valor de quatrocentos e cinquenta e um mil, cento e sessenta e um reais (R\$ 451.161,00), Prenotada nesta Serventia em trinta e um (31) de outubro de dois mil e dezesseis (2016), sob nº 377.552, foi uma

continua no verso

1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos  
Comarca de Jundiaí - SP

11160-9-AA 645893

11160-9-640001-650000-0117



LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Matricula **54.044** Ficha **01** Verso

parte ideal correspondente a cinquenta por cento (50%) do imóvel objeto da presente matrícula, **PENHORADA** por **ROGERIO MANOEL DA SILVA**, inscrito no CPF nº 261.479.298-52 e **ERIKIN NATAN SANTOS SILVA**, inscrito no CPF nº 408.440.958-85, tendo sido nomeado como fiel depositário o Sr. **JULIO CESAR DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF nº 038.303.868-50. Ato isento de emolumentos por ser beneficiário da justiça gratuita conforme decisão datada em oito (08) de outubro de dois mil e oito (2008), folhas de fls. 11 e 12, qualificadas e digitadas por **Andressa Regina Nunes de Moraes**. A Escrevente Autorizada Andressa Regina Nunes de Moraes.

**ATO ACIMA E ULTIMO PRATICADO NESTA MATRICULA**

**CERTIFICO** a pedido de pessoa interessada, que conforme buscas realizadas até 03/02/2017 (de acordo com a autorização da MNF Julia Corregeadora Permanente através do processo 28/05), a presente certidão é extraiada nos termos do art. 19 parágrafo 1º da Lei 6.015/73, do imóvel da matrícula nº **54044**, em relação ao qual, em havendo **ALIENAÇÕES, ÔNUS REAIS E AÇÕES REAIS E PESSOAIS OU REPERSECUTORIAS**, estão os mesmos integralmente noticiados na presente cópia reprográfica. **O REFERIDO é verdade e dou fé.**

Jundiaí, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

EMOLUMENTOS:	R\$ 29,93	
ESTADO:	R\$ 8,51	( ) Luana Farias de Oliveira
IPESP:	R\$ 4,39	( ) Maria Augusta Galvão
REG. CIVIL:	R\$ 1,58	( ) Mariana de Oliveira Cirneu Ferreira
TRIB. JUSTIÇA:	R\$ 2,05	( ) Shirley Carolina Nascimento Souza
IMP. MUNICIPAL:	R\$ 0,89	( ) Monyque dos Santos
MIN. PÚBLICO:	R\$ 1,44	(X) Michele dos Santos Cruz
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 48,79</b>	( ) Franciele Lopes de Moraes
PROTOCOLO	Nº 758529	<b>ESCREVENTES AUTORIZADAS</b>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP.

**URGENTE**

Processo n° 0033195-44.2008.8.26.0309

**JULIO CESAR DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos em referência, vem com acatamento à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que a esta subscrive, tempestivamente, expor e requerer o quanto segue:

Por força do presente cumprimento de sentença, o executado foi surpreendido pelo bloqueio do saldo bancário existente nas suas contas correntes, junto ao **BANCO SANTANDER S/A, agência 4202, conta corrente n° 000600023816**, tendo sido bloqueado o valor de **R\$ 2.973,46 (dois mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos)**, e na **conta corrente n° 000010999516, bloqueado o valor de R\$ 140,31 (cento e quarenta reais e trinta e um centavos)**.

Pois bem, o bloqueio dever ser declarado ineficaz, pois o as importâncias bloqueadas se referem a salário, caracterizando bem impenhorável nos termos do artigo 833, IV, do CPC.

Com efeito, a importância de R\$ 140,31 (cento e quarenta reais e trinta e um centavos) bloqueada de sua conta corrente n° 000600023816, se refere a benefício previdenciário (pensão por morte) que recebe do INSS, conforme documentos anexos.

A respeito do assunto Vicente Grego Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Vol., Ed. Saraiva, p. 71, dá a exata noção desta norma ao dizer que **"este dispositivo protege o funcionário e o trabalhador assalariado, considerando os vencimentos como indispensável ao sustento mensal do devedor e sua família."**

No mesmo caminho Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Civil, Vol. II, Ed. Forense, p. 195, discursa: **"A remuneração do trabalho pessoal, de maneira geral, destina-se ao sustento do indivíduo e de sua família. Trata-se, por isso, de verba de natureza alimentar, donde sua impenhorabilidade."**

apartamento onde reside, e as parcelas são descontadas diretamente de seu benefício previdenciário, conforme documentos anexos.

Importante frisar que originalmente o empréstimo foi obtido junto ao Banco Bradesco, e que posteriormente foi objeto de portabilidade através de novos contratos de empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal e, por fim, com o Banco Pan. Tudo isso para poder saldar dívidas de condomínio, entre outras.

Assim, tal importância se equipara a salário, estado protegida, pois, pela impenhorabilidade prevista em nossa legislação.

Nesse sentido, a jurisprudência de nossos tribunais, como se vê pelo acórdão abaixo:

**\*IMPENHORABILIDADE. SALÁRIO. EMPRÉSTIMO. NATUREZA ALIMENTAR.** 1. O valor bloqueado na conta da devedora decorreu de empréstimo que efetuou, e não de salário. 2. Porém, o montante emprestado serviu apenas para complementar o salário da parte, diante de dificuldade decorrente de despesa odontológica urgente e inesperada. O valor emprestado serviu para pagamento de contas básicas de telefonia e alimentação, de modo que seu caráter alimentar resta configurado. 3. Tendo em vista o caráter alimentar do valor recebido a título de empréstimo, de se determinar seu desbloqueio. 4. Recurso provido.\*

(TJ-SP - AI: 01238755620138260000 SP 0123875-56.2013.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 14/08/2013, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/08/2013)

Em face do exposto e à vista dos documentos que instruem a presente, que comprovam de forma inquestionável que as contas correntes junto ao Banco Santander S/A, acima mencionadas, cujos valores lá bloqueados são oriundos de salário e empréstimo consignado, sendo, pois, de caráter alimentar, impondo-se em caráter de URGÊNCIA, à vista dos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais mencionados, seja procedido o imediato DESBLOQUEIO da referida conta, por ser de DIREITO e de JUSTIÇA.

Na esteira das ponderações retro perfiladas, requer se digne Vossa Excelência determinar o imediato DESBLOQUEIO dos valores supra, sob pena de privar a executado do direito de sobrevivência, já que reconhecidamente as verbas de salário, benefício previdenciário e aquelas assim equiparadas têm caráter alimentar e são impenhoráveis.

**CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO**

OAB/SP 97.045

[ciroadvog@uol.com.br](mailto:ciroadvog@uol.com.br)

301

Cumprre lembrar que o executado goza das benesses da justiça gratuita (ns. 128).

Termos em que,  
P. deferimento.

Jundiaí, 23 de maio de 2018.

  
**CARLOS GUSTAVO PANZANI MACHADO**  
OAB/SP 193.569

MO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA  
MARCA DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO.

368  
M

N.º DO PROCESSO: 0033195-44.2008.8.26.0309/01.  
REQUERENTE (S): ERIKIS NATAN SANTOS SILVA.  
REQUERIDO (A) (S): JULIO CESAR DE OLIVEIRA.

ERIKIS NATAN SANTOS SILVA, já  
devidamente qualificado nos autos, processo em epígrafe, vem, respeitosamente,  
perante V. Exa., por intermédio de seu advogado adiante assinado, manifestar-se nos  
seguintes termos.

Face a intimação do Exequite para dar  
prosseguimento ao feito, requer-se a avaliação a designação de hasta pública para leilão  
do veículo FIAT/Tempra que se encontra em posse do Executado.

Diante das alegações formuladas pelo Executado  
no que tange a penhora do veículo RENAULT/Scénic, manifesta-se o Exequite em  
conformidade com os recentes entendimentos do S. T. J.

M